



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1518 DE 16 DE JUNHO DE 2015.

Súmula: "Institui o plantão de atendimento 24 horas para farmácias em escala de rodízio de plantão para atendimento à população na circunscrição do Município de Pontal do Paraná".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As farmácias e drogarias localizadas em Pontal do Paraná ficam designadas ao funcionamento interrupto, inclusive em finais de semana e dias de feriado.

Art. 2º O Poder Executivo designará uma Escala de Rodízio de Plantão 24 horas respeitando as leis trabalhistas.

Parágrafo Único: Para cumprir a escala de Plantão as farmácias e drogarias observarão o horário de funcionamento no período das 20h00 às 7h00 do dia subsequente.

Art. 3º No período estabelecido o plantão deverá ter participação de no mínimo 01 (uma) farmácia localizada no município.

Parágrafo Único: As farmácias de manipulação, alopáticas e homeopáticas não estão incluídas no sistema de plantão.

Art. 4º A escala de plantão poderá ser alterada pelo órgão competente, sempre que motivos de interesse público ou das partes, desde que previamente comunicado a população.

Parágrafo Único: Não havendo acordo entre as partes, compete ao órgão municipal de saúde intervir para estabelecer a escala, que será obrigatoriamente obedecida.

Art. 5º A Escala de Rodízio de Plantão deverá ser afixada em todas as Unidades de Saúde e caberá aos proprietários confeccionarem e fixá-las no lado externo dos estabelecimentos, de forma bem visível e ao órgão competente fixar o mesmo cartaz em Unidades de Saúde, Polícia Militar, Escolas Municipais, além de divulgar a escala.

Art. 6º Por medida de segurança, o atendimento de farmácias e drogarias no horário de 20h00 às 7h00 do dia subsequente poderá ser feito através de "





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

campainha”, janelas de fácil acesso ao consumidor ou outro meio mais seguro para o estabelecimento.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal designará órgão competente para a fiscalização do cumprimento desta Lei, aplicando aos infratores penalidades de:

- I. Advertência
- II. Multa
- III. Suspensão de alvará de funcionamento ou interdição do estabelecimento.
- IV. A primeira infração será punida com advertência por escrito.
- V. A partir da segunda infração será aplicado multa, sendo levado em conta às reiterações da conduta e as condições econômicas do autuado.
- VI. A suspensão do Alvará de Funcionamento ou Interdição do Estabelecimento atenderá ao pressuposto da pertinácia na conduta infracional, perdendo o efeito após trinta dias do descumprimento desta lei.

Art. 8º Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei junto ao órgão fiscalizador.

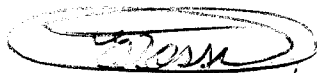
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 dias.

Parágrafo Único: As farmácias terão o prazo máximo de 120 dias para adequarem-se aos ditames desta Lei, a contar da data de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 16 de junho de 2015.


EDGAR ROSSI
Prefeito


RENAN DE OLIVEIRA SANTOS
Procurador Geral